

Aprovado em Única Discussão Em: 24/40/12023

Presidente-

Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação de Leis. Em: 26/09/2023

Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 020/2023

Dispõe sobre a doação de bens móveis inservíveis pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, na forma que especifica e dá outras providencias.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sertânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faz saber que o plenário aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º A doação de bens móveis municipais inserviveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A doação de bem móvel será precedida de licitação, exceto quando destinada para fins e uso de interesse social, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação federal, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Art. 2º É inservível o bem classificado como:

- I ocioso bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;
- II recuperável bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e beneficio demonstre ser justificável a sua recuperação;
- III irrecuperável bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e beneficio demonstrar ser injustificável a sua recuperação; ou
- IV antieconômico bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo.
 - Art. 3º Para a aplicação do disposto nesta Lei, o Poder Público analisará:
- I em caso de bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis, a possibilidade de reaproveitamento, mediante transferência interna entre os órgãos municipais;
- II na hipótese de bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno, a conveniência e oportunidade de realizar a alienação onerosa, em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS NÃO REUTILIZÁVEIS

Art. 4º Os bens móveis inservíveis não reaproveitáveis e não destinados à alienação onerosa, conforme disposto no art. 3º desta Lei, serão doados para cooperativas

Rua Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, 101 – Centro – CEP: 56.600-000 – Sertânia – PE CNPJ: 11.463.247/0001-60 – Fone (87) 3841.1217 / 2954 – e-mail: camarasertania@gmail.com



ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis sediadas no Município de Sertânia, constituídas por pessoas de baixa renda, para que promovam a destinação final ambientalmente adequada.

- § 1º Entende-se como entidade constituída por pessoas de baixa renda, para fins do disposto nesta Lei, aquela que no mínimo 80,0% (oitenta por cento) de seus membros estejam regularmente inscritos no CADÚNICO.
 - § 2º São considerados bens inservíveis todas as formas de sucatas, em especial as:
 - I elétricas, eletrônicas e os eletrodomésticos;
 - II metálicas, tais como ferro, aço, alumínio, cobre, zinco, magnésio;
 - III não metálicas, tais como papel, papelão, vidro, plástico, borracha;
 - IV móveis escolares e de escritório;
 - V equipamentos de informática.
- § 3º Estarão habilitadas a receber os bens as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:
 - I estejam regularmente constituídas;
 - II não possuam fins lucrativos;
 - III sejam constituídas por catadores de materiais recicláveis;
 - IV seja constituída por pessoas de baixa renda;
- V-não possuam débitos municipais ou, em caso positivo, o crédito esteja com a exigibilidade suspensa;
- VI possuir ou viabilizar condições materiais e capacidade técnica e operacional para a disposição final ambientalmente adequada dos bens.
 - § 4º As cooperativas e associações deverão apresentar os seguintes documentos:
- I certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
 - II cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, devidamente registrada;
 - III comprovação de que funciona no endereço por ela declarado.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS REUTILIZÁVEIS

Art. 5º Os bens móveis inservíveis reaproveitáveis e não destinados à transferência ou à alienação onerosa, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderão ser doados a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, atendidos os requisitos previstos no art. 1º desta Lei.

Rua Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, 101 – Centro – CEP: 56.600-000 – Sertânia – PE CNPJ: 11.463.247/0001-60 – Fone (87) 3841.1217 / 2954 – e-mail: camarasertania@gmail.com



- § 1º Para fins do disposto no caput, o poder público observará a seguinte ordem de prioridade:
- I cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, cujas atividades fomentam a geração de trabalho e renda no Município;
- II entidades que têm por objetivos a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- III entidades que, direta ou indiretamente, desenvolvem ações de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;
 - IV entidades assistenciais e/ou culturais.
- § 2º Excepcionalmente, poderá o Poder Público deixar de aplicar o disposto no § 1º deste artigo se comprovada a existência de interesse público que justifique a não observância da ordem de prioridade, mediante parecer prévio devidamente fundamentado.
- § 3º Os beneficiários deverão comprovar o atendimento das exigências do art. 4º, § 4º, e art. 5º, § 1º, desta Lei.
- § 4º Para os beneficiários previstos nos incisos II, III e IV do § 1º, deste artigo, não será exigido o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III e IV do art. 4º, § 3º, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE DOAÇÃO

- Art. 6º A declaração de inservibilidade será realizada pelo Poder Público, por meio de comissão especial constituída para este fim e composta por, no mínimo, três servidores efetivos.
 - Art. 7º Compete à Comissão:
- I proceder à averiguação física e avaliação dos bens discriminados como inservíveis;
- II realizar a análise prevista no art. 3º desta Lei, mormente no que tange à possibilidade de transferência interna;
 - III justificar a escolha da doação em detrimento das outras formas de alienação;
 - IV elaborar o parecer previsto no art. 5°, § 2°, se for o caso;
- IV elaborar relatório conclusivo, inclusive com balanço e registro fotográfico quanto à situação dos bens.
- § 1º A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a execução dos trabalhos.

Rua Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, 101 – Centro – CEP: 56.600-000 – Sertânia – PE CNPJ: 11.463.247/0001-60 – Fone (87) 3841.1217 / 2954 – e-mail: camarasertania@gmail.com



- § 2º Constatada a inservibilidade, a Comissão deverá publicar a relação dos bens a serem doados no meio oficial de divulgação e na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação de qualquer interessado.
- § 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, o procedimento será remetido para a Controladoria Interna do órgão ou entidade, que analisará a regularidade da doação, bem como as impugnações eventualmente apresentadas.
- § 4º Após parecer da Controladoria Interna, o processo será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou da entidade para aprovação, instruído com os documentos que comprovam a adoção das medidas previstas neste artigo.
- § 5º Aprovada a inservibilidade dos bens móveis pela autoridade máxima, será procedida à doação, lavrando-se o respectivo termo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 8º Os órgãos e entes municipais deverão dar ciência à Câmara Municipal da publicação prevista no 7º, § 2º desta Lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação.
- Art. 9º Na hipótese de existir, em âmbito municipal, mais de uma associação ou cooperativa habilitada, o Poder Público deverá assegurar a doação proporcional dos bens.
- Art. 10. No cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicam-se os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Art. 11. Esta Lei se aplica, no que couber, às doações de bens móveis pelo Município a outras pessoas jurídicas de direito público.
- Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam às hipóteses de doação em situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública.

Sertânia, 25 de setembro de 2023

Antônio Henrique Ferreira dos Santos

Presidente

Magaly Andrade Galindo de Araújo 1ª Secretária

> José Mário Leal Vilela 2º Secretário